



VOTO

PROCESSO: 00066.003868/2019-15

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 007440/2019

Data da Lavratura: 14/02/2019

Nº SIGEC: 670.659/20-2

Infração: *Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 0007440/2019 foi lavrado em 14/02/2019 (SEI! 2710680), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007440/2019 (SEI! 2710680)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0077

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.

HISTÓRICO: A empresa aérea descumpriu as Condições Gerais de Transporte ao não fornecer assistência material de hospedagem à passageira Palmira da Aparecida Soares Rangel, localizador NCECFZ, por ocasião da interrupção de serviço no Aeroporto de Viracopos em 03/04/2018 para a realização de viagem de Campinas (SP) para Brasília (DF).

CAPITULAÇÃO: Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 03/04/2018 - Aeroporto de origem: SBKP - Número do Voo: 2612.

Nome do passageiro: Palmira da Aparecida Soares Rangel.

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência nº. 007843/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2710801), oportunidade em que, *expressamente*, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº. 007843/2019/GGAF (SEI! 2710801)

(...)

DESCRIÇÃO:

DOS FATOS

Trata-se de ocorrência verificada pelos servidores Alison Paulo da Luz e Márcio Luis Estevan dos Santos no Aeroporto de Viracopos em 04/04/2018.

A passageira **Palmira da Aparecida Soares Rangel, localizador NCECFZ, apresentou reclamação contra a empresa Azul por não permitirem o seu embarque no voo AD2612 (SBKP-SBBR) de 03/04/2018 e a retirar da aeronave por suspeitarem de que ela estava com conjuntivite.**

A manifestação foi registrada no Atendimento Presencial de Viracopos sob o número 20180027295.

RELATO DO PASSAGEIRO

O itinerário contratado pela passageira previa o deslocamento pelos aeroportos de Cascavel (PR), Curitiba (PR), Campinas (SP) e Brasília (DF). Porém, conforme relato, ocorreu o atraso do voo que faria a rota Curitiba/Campinas. Assim, conforme relato da passageira, quando pousou em Campinas, foi acomodada em um voo da LATAM para Brasília.

Como não conseguiu embarcar no voo LATAM em razão da suspeita de conjuntivite, a passageira procurou novamente a empresa Azul para tentar o embarque e foi encaminhada pela empresa para realizar exame médico no posto médico do Aeroporto de Viracopos. Não houve emissão de parecer médico que permitisse o embarque da passageira. A empresa Azul então encaminhou a passageira para a UPA (Unidade de Pronto Atendimento) para obter um parecer médico que a autorizasse a seguir viagem. A passageira foi levada por um motorista contratado pela Azul, porém, em seu retorno foi obrigada a desembolsar os valores para retornar ao aeroporto pois não conseguiu contato com a empresa Azul.

RELATO DA EMPRESA AÉREA

Em resposta à manifestação da passageira, a Azul informou que:

(...) Informamos que devido condições climáticas, o voo AD5201 de CWB-VCP no dia 03/04/2018 sofreu atraso de 49 minutos, por este motivo não foi possível honrar a conexão do voo AD2612 de VCP-BSB. Cabe salientar que sempre que houver situações de risco de decolagem ou aterrissagem, a própria ANAC orienta as companhias aéreas a não concluírem/iniciarem a viagem, evitando maiores riscos aos seus passageiros. Esclarecemos que a Azul prestou a devida assistência conforme prevê a resolução 400 da ANAC. Verificamos as melhores opções para recomodar a cliente, a mesma foi acomodada na LATAM no mesmo dia. No entanto, ao embarcar na congênere, o comandante responsável solicitou que a cliente desembarcasse devido suspeita de conjuntivite. Sendo assim, a cliente foi encaminhada ao posto médico para análise e diagnóstico e não foi liberada para conclusão do voo. Salientamos que todas as ações foram tomadas por medida de segurança. Após todos os procedimentos a cliente concluiu a etapa no voo AD4179 de VCPBSB no dia 04/04/2018. (...)

RESPOSTA DA EMPRESA AÉREA AO OFÍCIO

Diante da resposta da Azul, foi encaminhado o Ofício nº 8/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC com a finalidade de esclarecer os motivos de negativa de embarque da passageira em questão. Foram colocadas as seguintes questões respondidas pela Azul no documento SEI 1792508 (Resposta Resposta):

Solicitação de informações sobre a negativa de embarque e respectivas justificativas;

A Azul informou que o embarque da passageira no voo AD2612 (SBKP-SBBR) não foi realizado em razão do atraso ocorrido na partida do voo que faria o itinerário SBCT-SBKP. Contudo, em um primeiro momento, a empresa a acomodou no voo AD 4054 (SBKP-SBBR/Partida prevista 23h10/Chegada 00h50) de 03/04/18 e, com a passageira em Campinas, a acomodou na mesma data no voo JJ3353 (SBKP-SBBR/21h55-23h30) da empresa LATAM, a qual recusou o seu embarque em razão da suspeita de uma conjuntivite.

Ações da empresa para assessorar a passageira em relação ao suposto problema de saúde.

A Azul informou que encaminhou a passageira para atendimento no posto médico do aeroporto de Viracopos. O atendimento médico da passageira foi realizado mas não emitiram documento

que a autorizasse a embarcar para concluir a sua viagem. Conforme relato, a passageira (...) por volta das 00h10, do dia 04/04/2018, foi encaminhada em táxi custeado pela Azul, ao pronto socorro mais próximo (...).

A passageira retornou ao aeroporto no fim da madrugada e se apresentou à Azul sem o documento solicitado para comprovar que não se tratava de doença que impedia o seu embarque. Conforme a resposta da empresa, a passageira recebeu novo atendimento no posto médico de Viracopos em 04/04/2018 e, após o atendimento finalizado às 06h42, não havia impedimentos ao embarque da passageira.

A sra. Palmira foi reacomodada no voo AD 4179 (SBKP-SBBR/ Partida às 13h15-Chegada às 14h55).

Solicitação de critérios para o embarque da passageira sem possuir atestado médico de sua condição impeditiva para o prosseguimento da viagem.

Conforme resposta da empresa aérea, a cópia do prontuário médico da passageira com observações do profissional de enfermagem já era suficiente para atestar que não havia alterações na saúde da passageira.

Fornecimento de assistência material conforme os termos da Resolução ANAC n. 400/2016.

A Azul, em sua resposta, apresentou comprovantes de que forneceu alimentação a passageira durante sua estadia no aeroporto nos dias 03 e 04/04/2018. Também forneceram comprovante de pagamento do transporte de ida da passageira a pronto socorro em Campinas (SP).

ANÁLISE

Não houve negativa de embarque da Azul Linhas Aéreas que ocasionasse preterição de embarque. Houve cancelamento de voo que ocasionou o atraso para a continuação da viagem da Sra. Palmira, de acordo com declaração fornecida pela empresa aérea.

Quanto às ações para assessorar a passageira com o suposto problema de saúde, a Azul apenas informou que encaminhou a passageira para a obtenção de parecer médico que liberasse a viagem. Conforme exposto em resposta da Azul, a passageira foi liberada para viagem após a segunda consulta da passageira no posto médico de Viracopos, com documento que continha as observações do profissional de enfermagem que descreviam a alta da Sra. Palmira.

Porém, não informou qual a legislação ou orientação normativa prevista em seus manuais que embasasse a negativa de embarque para uma suspeita de conjuntivite detectada por um preposto da empresa.

Quanto à assistência material, a Azul forneceu *voucher* de alimentação para a passageira cumprindo determinação prevista em legislação, contudo, não observou o fornecimento do serviço de hospedagem, em caso de pernoite, quando o período de espera do voo é superior a 4 (quatro) horas.

CONCLUSÃO

Após examinar os fatos, ficou constatado que a empresa aérea não forneceu a devida assistência material ao passageiro com voo cancelado e interrupção do serviço, contrariando o previsto no Capítulo II, Seção III da Resolução ANAC n. 400/2016:

(...)

Não existe indicação da obrigatoriedade de laudo médico para embarque de passageiro com suspeita de conjuntivite. A consulta realizada em site da ANVISA ? Agência Nacional de Vigilância Sanitária (<http://portal.anvisa.gov.br/dicas-de-saude-para-viagem>) contém recomendações de viagem, porém, sem fazer qualquer menção à conjuntivite como doença contagiosa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565, de 19/12/1986) também prevê que o transportador contratual é o responsável por todas as despesas decorrentes interrupção ou atraso de transporte em aeroporto de escala no art. 231:

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por

conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.?(grifo nosso)

Quando a passageira recebe o primeiro atendimento no Posto Médico de Viracopos iniciado às 22h30 de 03/04/2018, a Azul não considerou a possibilidade de fornecer hospedagem à passageira pois a encaminhou para um Pronto Atendimento Médico em Campinas(SP) aproximadamente às 0h10 de 04/04/2018.

Também não observou o suporte e a assistência material à passageira ao não garantir o traslado ao aeroporto após passar por consulta médica em Campinas (SP).

Mais um fato comprovou a negativa de hospedagem à Sra. Palmira quando retornou por conta própria de Campinas na madrugada de 04/04/18 e aguardou novo atendimento médico às 05h35.

Quando os servidores compareceram ao atendimento presencial da ANAC em 04/04/2018 às 08h30 para acompanhar o registro da manifestação da passageira, a Azul não tinha fornecido hospedagem e ainda não havia informação da remarcação de voo para o prosseguimento da viagem, informações confirmadas com o supervisor Gustavo, da empresa aérea Azul.

Após a Sra. Palmira registrar a manifestação na ANAC, fomos informados de que ela fora reacomodada no voo AD4179, com partida prevista às 13h15. Assim, foi constatado uma interrupção de serviço de mais de 14 (catorze) horas sem hospedagem.

Ante o exposto, será emitido o Auto de Infração com a EMENTA 04.0000400.0077 - Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26. - Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

(...)

(grifos no original)

Em anexo ao presente processo, a fiscalização anexa os seguintes documentos:

- a) Cópia de Manifestação do Sistema Stella nº. 20180027295 (ANEXO 1) (SEI! 2710805);
- b) Cópia do Ofício nº 8/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI - ANAC, de 25/04/2018 (ANEXO 2) (SEI! 2710806);
- c) Cópia de resposta da empresa Azul S.A., de 07/05/2018, ao Ofício nº 8/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI - ANAC (ANEXO 3) (SEI! 2710808);
- d) Cópia de Guia de Atendimento Médico no Posto Médico de Viracopos, de 03/04/2018 (ANEXO 4) (SEI! 2710802);
- e) Cópia de Relatório Médico da UPA São José em Campinas (SP), de 04/04/2018 (ANEXO 5) (SEI! 2710811);
- f) Cópia de Guia de Atendimento Médico no Posto Médico de Viracopos, de 04/04/2018 (ANEXO 6) (SEI! 2710812); e
- g) Cópia de Bilhetes de Passagem da Sra. Palmira da Aparecida Soares Rangel (localizador NCECFZ), de 03/04/2018 (ANEXO 7) (SEI! 2710813).

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/02/2019 (SEI! 2803748), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 18/03/2019 (SEI! 2813464 e 2813462), oportunidade em que alega, *expressamente*: (i) que a fiscalização sugere que a empresa ofertou à passageira a possibilidade de ir a um posto médico externo, não sendo considerada a opção de hospedagem; (ii) que a empresa aérea congênere LATAM negou o embarque da passageira por razões de segurança; (iii) que buscou esclarecer a situação da negativa de embarque à passageira, tendo em vista possível risco de afetar à incolumidade dos demais passageiros do voo e, ainda, quanto à necessidade de um atestado médico; (iv) que poderia tanto auxiliar à passageira com a obtenção de avaliação médica como a encaminhar para um hotel; (v) a própria passageira preferiu buscar os atendimentos médicos, tendo o seu primeiro atendimento médico

ocorrido no posto de saúde de Viracopos, oportunidade em que foi orientada a procurar um pronto atendimento; (vi) a passageira optou por ir a um pronto atendimento 24 horas da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, utilizando-se de transporte (táxi) custeado pela empresa, realizando o seu atendimento no dia 04/04/2018; (vii) após, a passageira comparece novamente ao Posto Médico de Viracopos, às 05h35, do dia 04/04/2018, o que, segundo a empresa, prova ter a passageira passado a noite fazendo exames, com intuito de possivelmente obter uma declaração para embarque; (viii) em momento algum a empresa deixou de oferecer a assistência de hotel, muito pelo contrário, é um procedimento padrão que é oferecido a todos os passageiros; (ix) o provável cenário foi que a passageira queria obter a declaração a todo custo para poder embarcar o quanto antes ao seu destino final e, sim, a empresa poderia negar o embarque da passageira que oferecesse – ainda que possivelmente – riscos à sua segurança ou as dos demais passageiros a bordo; (x) conforme primeiro relatório do posto médico de Viracopos, já em Curitiba, a passageira recebeu um antibiótico de prescrição médica, chamado TOBRAMICINA que trata justamente infecções bacterianas; (xi) que conjuntivite é uma doença infectocontagiosa, sendo que o fator de contaminação da doença é fato notório; (xii) não há como presumir que a companhia aérea não teria oferecido assistência material de hospedagem à passageira, quanto menos obriga-la a passar por atendimento médico, na medida em que estas escolhas foram da passageira; e (xiii) que, após o último atendimento que a passageira sofreu, iniciado às 5h30 do dia 04/04/2018, o tempo de espera para embarque no próximo voo já não se caracterizava pernoite.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 25/08/2020 (SEI! 3864351), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o *valor médio* previsto como sanção para o ato infracional cometido.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 09/09/2020 (SEI! 4747113), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/09/2020 (SEI! 4821226), oportunidade em que esta apresenta, em 07/10/2020, o seu recurso (SEI! 4869725 e 4869723), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso; (ii) a inexistência da infração; (iii) reitera os argumentos apostos em sede de defesa; (iv) "[...] o impedimento de embarque foi legítimo e justificável, sendo que o fornecimento de hospedagem no presente caso não foi necessário, pois a passageira estava buscando atendimento médico para tratar da infecção ocular" (grifos no original); e (v) "[...] a [empresa] realizou todos os procedimentos de acordo com a Resolução 400 ANAC e que a passageira só não aceitou a hospedagem porque optou por realizar os exames médicos durante o período de pernoite, chegando ao aeroporto somente às 05h30 para atendimento no posto de Viracopos, resta latente a necessidade de reforma da r. decisão para arquivar o presente auto de infração, por inexistência de infração". A recorrente apresenta, em ANEXO, Relatório Médico, datado de 08/10/2020 (SEI! 4874821 e 4874820).

Por despacho da ASJIN, de 09/10/2020 (SEI! 4877328), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 0007440/2019, de 14/02/2019 (SEI! 2710680);
- Relatório de Ocorrência nº. 007843/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2710801);
- Cópia de Manifestação do Sistema Stella nº. 20180027295 (ANEXO 1) (SEI! 2710805);
- Cópia do Ofício nº 8/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI - ANAC, de 25/04/2018 (ANEXO 2) (SEI! 2710806);
- Cópia de resposta da empresa Azul S.A., de 07/05/2018, ao Ofício nº 8/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI - ANAC (ANEXO 3) (SEI! 2710808);

- Cópia de Guia de Atendimento Médico no Posto Médico de Viracopos, de 03/04/2018 (ANEXO 4) (SEI! 2710802);
- Cópia de Relatório Médico da UPA São José em Campinas (SP), de 04/04/2018 (ANEXO 5) (SEI! 2710811);
- Cópia de Guia de Atendimento Médico no Posto Médico de Viracopos, de 04/04/2018 (ANEXO 6) (SEI! 2710812);
- Cópia de Bilhetes de Passagem da Sra. Palmira da Aparecida Soares Rangel (localizador NCECFZ), de 03/04/2018 (ANEXO 7) (SEI! 2710813);
- Aviso de Recebimento - AR, de 28/02/2019 (SEI! 2803748);
- Defesa da empresa interessada, de 18/03/2019 (SEI! 2813462);
- Documentos para representação (SEI! 2813463);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 18/03/2019 (SEI! (SEI! 2813464);
- Despacho ASJIN, de 21/03/2019 (SEI! 2829369);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 25/08/2020 (SEI! 3864351);
- Extrato SIGEC, de 09/09/2020 (SEI! 4745889);
- Ofício nº 8964/2020/ASJIN-ANAC, de 09/09/2020 (SEI! 4747113);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 25/09/2020 (SEI! 4821226);
- Recurso da Empresa interessada, de 07/10/2020 (SEI! 4869723);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 07/10/2020 (SEI! 4869725);
- ANEXO - Relatório Médico, datado de 08/10/2020 (SEI! 4874820);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 08/10/2020 (SEI! 4874821); e
- Despacho ASJIN, de 09/10/2020 (SEI! 4877328).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único

do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/02/2019 (SEI! 2803748), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 18/03/2019 (SEI! 2813464 e 2813462). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 25/08/2020 (SEI! 3864351), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o *valor médio* previsto como sanção para o ato infracional cometido. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 09/09/2020 (SEI! 4747113), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/09/2020 (SEI! 4821226), oportunidade em que esta apresenta, em 07/10/2020, o seu recurso (SEI! 4869725 e 4869723). A recorrente apresenta, em ANEXO, Relatório Médico, datado de 08/10/2020 (SEI! 4874821 e 4874820). *Por despacho da ASJIN*, de 09/10/2020 (SEI! 4877328), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.

A empresa interessada foi autuada por *deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26*, em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 0007440/2019, de 14/02/2019 (SEI! 2710680), foi lavrado com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007440/2019 (SEI! 2710680)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0077

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.

HISTÓRICO: A empresa aérea descumpriu as Condições Gerais de Transporte ao não fornecer assistência material de hospedagem à passageira Palmira da Aparecida Soares Rangel, localizador NCECFZ, por ocasião da interrupção de serviço no Aeroporto de Viracopos em 03/04/2018 para a realização de viagem de Campinas (SP) para Brasília (DF).

CAPITULAÇÃO: Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 03/04/2018 - Aeroporto de origem: SBKP - Número do Voo: 2612.

Nome do passageiro: Palmira da Aparecida Soares Rangel.

(...)

O fato foi enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, baixo transcritos, *in verbis*:

CBA

(...)

CAPÍTULO III - Das Infrações

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

Resolução ANAC nº 400/16

(...)

Art. 26. A **assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:**

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência nº. 007843/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2710801), oportunidade em que, *expressamente*, a fiscalização aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

(...)

DESCRIÇÃO:

DOS FATOS

Trata-se de ocorrência verificada pelos servidores Alison Paulo da Luz e Márcio Luis Estevan dos Santos no Aeroporto de Viracopos em 04/04/2018.

A passageira **Palmira da Aparecida Soares Rangel, localizador NCECFZ, apresentou reclamação contra a empresa Azul por não permitirem o seu embarque no voo AD2612 (SBKP-SBBR) de 03/04/2018 e a retirar da aeronave por suspeitarem de que ela estava com conjuntivite.**

A manifestação foi registrada no Atendimento Presencial de Viracopos sob o número 20180027295.

RELATO DO PASSAGEIRO

O itinerário contratado pela passageira previa o deslocamento pelos aeroportos de Cascavel(PR), Curitiba(PR), Campinas(SP) e Brasília(DF). Porém, conforme relato, ocorreu o atraso do voo que faria a rota Curitiba/Campinas. Assim, conforme relato da passageira, quando pousou em Campinas, foi acomodada em um voo da LATAM para Brasília.

Como não conseguiu embarcar no voo LATAM em razão da suspeita de conjuntivite, a passageira procurou novamente a empresa Azul para tentar o embarque e foi encaminhada pela empresa para realizar exame médico no posto médico do Aeroporto de Viracopos. Não houve emissão de parecer médico que permitisse o embarque da passageira. A empresa Azul então encaminhou a passageira para a UPA (Unidade de Pronto Atendimento) para obter um parecer médico que a autorizasse a seguir viagem. A passageira foi levada por um motorista contratado pela Azul, porém, em seu retorno foi obrigada a desembolsar os valores para retornar ao aeroporto pois não conseguiu contato com a empresa Azul.

RELATO DA EMPRESA AÉREA

Em resposta à manifestação da passageira, a Azul informou que:

(...) Informamos que devido condições climáticas, o voo AD5201 de CWB-VCP no dia 03/04/2018 sofreu atraso de 49 minutos, por este motivo não foi possível honrar a conexão do voo AD2612 de VCP-BSB. Cabe salientar que sempre que houver situações de risco de decolagem ou aterrissagem, a própria ANAC orienta as companhias aéreas a não concluírem/iniciarem a viagem, evitando maiores riscos aos seus passageiros. Esclarecemos que a Azul prestou a devida assistência conforme prevê a resolução 400 da ANAC. Verificamos as melhores opções para recomodar a cliente, a mesma foi acomodada na LATAM no mesmo dia. No entanto, ao embarcar na congênere, o comandante responsável solicitou que a cliente desembarcasse devido suspeita de conjuntivite. Sendo assim, a cliente foi encaminhada ao posto médico para análise e diagnóstico e não foi liberada para conclusão do voo. Salientamos que todas as ações foram tomadas por medida de segurança. Após todos os procedimentos a cliente concluiu a etapa no voo AD4179 de VCPBSB no dia 04/04/2018. (...)

RESPOSTA DA EMPRESA AÉREA AO OFÍCIO

Diante da resposta da Azul, foi encaminhado o Ofício nº 8/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC com a finalidade de esclarecer os motivos de negativa de embarque da passageira em questão. Foram colocadas as seguintes questões respondidas pela Azul no documento SEI 1792508 (Resposta Resposta):

Solicitação de informações sobre a negativa de embarque e respectivas justificativas;

A Azul informou que o embarque da passageira no voo AD2612 (SBKP-SBBR) não foi realizado em razão do atraso ocorrido na partida do voo que faria o itinerário SBCT-SBKP. Contudo, em um primeiro momento, a empresa a acomodou no voo AD 4054 (SBKP-SBBR/Partida prevista 23h10/Chegada 00h50) de 03/04/18 e, com a passageira em Campinas, a acomodou na mesma data no voo JJ3353 (SBKP-SBBR/21h55-23h30) da empresa LATAM, a qual recusou o seu embarque em razão da suspeita de uma conjuntivite.

Ações da empresa para assessorar a passageira em relação ao suposto problema de saúde.

A Azul informou que encaminhou a passageira para atendimento no posto médico do aeroporto de Viracopos. O atendimento médico da passageira foi realizado mas não emitiram documento que a autorizasse a embarcar para concluir a sua viagem. Conforme relato, a passageira (...) por volta das 00h10, do dia 04/04/2018, foi encaminhada em táxi custeado pela Azul, ao pronto socorro mais próximo (...).

A passageira retornou ao aeroporto no fim da madrugada e se apresentou à Azul sem o documento solicitado para comprovar que não se tratava de doença que impedia o seu embarque. Conforme a resposta da empresa, a passageira recebeu novo atendimento no posto médico de Viracopos em 04/04/2018 e, após o atendimento finalizado às 06h42, não havia impedimentos ao embarque da passageira.

A sra. Palmira foi reacomodada no voo AD 4179 (SBKP-SBBR/ Partida às 13h15-Chegada às 14h55).

Solicitação de critérios para o embarque da passageira sem possuir atestado médico de sua condição impeditiva para o prosseguimento da viagem.

Conforme resposta da empresa aérea, a cópia do prontuário médico da passageira com observações do profissional de enfermagem já era suficiente para atestar que não havia alterações na saúde da passageira.

Fornecimento de assistência material conforme os termos da Resolução ANAC n. 400/2016.

A Azul, em sua resposta, apresentou comprovantes de que forneceu alimentação a passageira durante sua estadia no aeroporto nos dias 03 e 04/04/2018. Também forneceram comprovante de pagamento do transporte de ida da passageira a pronto socorro em Campinas (SP).

ANÁLISE

Não houve negativa de embarque da Azul Linhas Aéreas que ocasionasse preterição de embarque. Houve cancelamento de voo que ocasionou o atraso para a continuação da viagem da Sra. Palmira, de acordo com declaração fornecida pela empresa aérea.

Quanto às ações para assessorar a passageira com o suposto problema de saúde, a Azul apenas informou que encaminhou a passageira para a obtenção de parecer médico que liberasse a viagem. Conforme exposto em resposta da Azul, a passageira foi liberada para viagem após a segunda consulta da passageira no posto médico de Viracopos, com documento que continha as observações do profissional de enfermagem que descreviam a alta da Sra. Palmira.

Porém, não informou qual a legislação ou orientação normativa prevista em seus manuais que embasasse a negativa de embarque para uma suspeita de conjuntivite detectada por um preposto da empresa.

Quanto à assistência material, a Azul forneceu *voucher* de alimentação para a passageira cumprindo determinação prevista em legislação, contudo, não observou o fornecimento do serviço de hospedagem, em caso de pernoite, quando o período de espera do voo é superior a 4 (quatro) horas.

CONCLUSÃO

Após examinar os fatos, ficou constatado que a empresa aérea não forneceu a devida assistência material ao passageiro com voo cancelado e interrupção do serviço, contrariando o previsto no Capítulo II, Seção III da Resolução ANAC n. 400/2016:

(...)

Não existe indicação da obrigatoriedade de laudo médico para embarque de passageiro com suspeita de conjuntivite. A consulta realizada em site da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (<<http://portal.anvisa.gov.br/dicas-de-saude-para-viagem>>) contém recomendações de viagem, porém, sem fazer qualquer menção à conjuntivite como doença contagiosa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565, de 19/12/1986) também prevê que o transportador contratual é o responsável por todas as despesas decorrentes interrupção ou atraso de transporte em aeroporto de escala no art. 231:

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.?(grifo nosso)

Quando a passageira recebe o primeiro atendimento no Posto Médico de Viracopos iniciado às 22h30 de 03/04/2018, a Azul não considerou a possibilidade de fornecer hospedagem à passageira pois a encaminhou para um Pronto Atendimento Médico em Campinas(SP) aproximadamente às 0h10 de 04/04/2018.

Também não observou o suporte e a assistência material à passageira ao não garantir o traslado ao aeroporto após passar por consulta médica em Campinas (SP).

Mais um fato comprovou a negativa de hospedagem à Sra. Palmira quando retornou por conta própria de Campinas na madrugada de 04/04/18 e aguardou novo atendimento médico às 05h35.

Quando os servidores compareceram ao atendimento presencial da ANAC em 04/04/2018 às 08h30 para acompanhar o registro da manifestação da passageira, a Azul não tinha fornecido hospedagem e ainda não havia informação da remarcação de voo para o prosseguimento da viagem, informações confirmadas com o supervisor Gustavo, da empresa aérea Azul.

Após a Sra. Palmira registrar a manifestação na ANAC, fomos informados de que ela fora reacomodada no voo AD4179, com partida prevista às 13h15. Assim, foi constatado uma interrupção de serviço de mais de 14 (catorze) horas sem hospedagem.

Ante o exposto, será emitido o Auto de Infração com a EMENTA 04.0000400.0077 - Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26. - Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, no caso em tela, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/02/2019 (SEI! 2803748), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 18/03/2019 (SEI! 2813464 e 2813462), oportunidade em que faz as suas alegações.

Cada processo administrativo sancionador é específico, pois, apesar de guardar relação com outros semelhantes que, *porventura*, estejam tipificados no mesmo dispositivo legal e/ou normativo, possui características próprias, *únicas*, que devem ser levadas em consideração por este Relator.

No caso em tela, observa-se que a referida passageira havia contratado um transporte aéreo, prevendo o deslocamento pelos aeroportos de Cascavel (PR), Curitiba (PR), Campinas (SP) e Brasília (DF). *No entanto*, ocorreu o atraso do voo que faria a rota Curitiba/Campinas, sendo, *então*, em Campinas (SP), oferecido o voo da empresa LATAM, com destino à Brasília (DF), não tendo, *contudo*, ocorrido o transporte em razão da suspeita da passageira estar com conjuntivite. Ao retornar ao balcão da empresa interessada, para tentar o embarque, a passageira foi encaminhada pela empresa para realizar exame médico no posto médico do Aeroporto de Viracopos (SP). *Como não houve a emissão de parecer médico*, o qual pudesse permitir o embarque da passageira, a empresa a encaminhou para a UPA (Unidade de Pronto Atendimento) existente na cidade de Campinas (SP), buscando obter um parecer médico que a autorizasse a seguir viagem. Observa-se que a passageira foi conduzida até a UPA por transporte contratado pela empresa, *porém*, a passageira desembolsou o valor correspondente ao seu retorno ao aeroporto.

Importante se colocar que o objeto do presente processo é quanto ao fato da empresa ter *deixado de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26*

da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, *segundo à apontado pela fiscalização. Desta forma*, este Relator não adentrará no mérito relativo à necessidade ou não de haver a referida autorização médica para que a passageira realizasse o embarque no transporte aéreo, tendo e vista haver a suspeita de estar com conjuntivite. *No mesmo sentido*, não cabe a este Relator adentrar quanto à alegação da passageira quanto à empresa não ter arcado com todas as despesas relativas ao transporte necessário para o seu deslocamento entre ao aeroporto e a UPA, em Campinas (SP), *em especial*, quanto ao seu retorno. Este Relator deverá se ater apenas ao objeto do presente processo, *ou seja*, se a empresa, *tendo em vista os fatos ocorridos*, cumpriu ou não o mandamento normativo previsto no art. 26 da Resolução ANAC nº 400/16, respeitando, *assim*, o princípio da *tipificação*.

Observa-se que o art. 26 da Resolução ANAC nº 400/16 determina que a empresa deve prestar ao passageiro a "assistência material", nos caso previstos nos seus incisos, *dentre estes*, na ocorrência da **interrupção de serviço** (inciso III), *o que ocorreu no caso em tela*, tendo em vista, com o atraso no trecho entre Curitiba (PR) e Campinas (SP), ter ocorrido a perda da conexão previamente prevista. *Logo*, a empresa, *no caso em tela*, estava obrigada a oferecer à passageira as referidas assistências materiais, as quais estão dispostas nos incisos do art. 27 daquele mesmo diploma normativo.

Em sendo assim, ao observar as assistências materiais dispostas nos referidos incisos, deve-se registrar que o objeto do presente processo é quanto a parte inicial do inciso III, *ou seja*, quanto à obrigatoriedade da empresa transportadora, *quando diante da interrupção de seu serviço, como ocorreu no caso em tela*, restar obrigada a satisfazer as necessidades do passageiro, oferecendo-lhe, *gratuitamente, conforme o tempo de espera*, no caso, em um prazo superior a 04 (quatro) horas, serviço de hospedagem, *em caso de pernoite*.

Deve-se, *então*, reconhecer que o referido mandamento normativo se aplica ao caso em tela, pois a interrupção de serviço ocorreu no trecho entre os aeroportos de Campinas (SP) e Brasília (DF), no dia 03/04/2018, às 16h45min, tendo a passageira embarcado para concluir o referido trecho apenas no dia 04/04/2018, às 13h15min, *segundo se extrai das próprias informações prestadas pela recorrente. Sendo assim*, deve-se registrar que, *em se tratando de uma situação normal*, a empresa transportadora, *claramente*, deveria ter oferecido a assistência material referente ao serviço de hospedagem, tendo em vista ter ocorrido a pernoite.

No entanto, este caso, *especificamente*, apresenta alguns contornos, os quais, *salvo engano*, fizeram com que a empresa transportadora entendesse não ter que cumprir o referido mandamento normativo, *o que foi investigado pelo agente fiscal desta ANAC e deve ser esclarecido por este Relator*.

No caso em tela, após a interrupção de serviço contratado, *ou seja*, às 16h45min, do dia 03/04/2018, e quando a referida passageira foi impedida de concluir o referido trecho em empresa congênere, às 23h10min, do dia 03/04/2018, já se verifica um atraso no transporte em torno de 6h de espera, levando-se em consideração, *também*, que a referida passageira já tinha realizado um trecho com a empresa interessada, oportunidade em que o relatado "problema" não tinha sido impeditivo para a realização do transporte da passageira até Campinas (SP).

Pode-se entender, *então*, que a passageira não pode embarcar no voo da empresa congênere, do dia 03/04/2018, às 23h10min, sendo conduzida ao serviço/posto médico existente no próprio aeroporto de Campinas (SP), oportunidade em que este não emitiu o referido documento que autorizasse a passageira ao embarque. *Segundo relato da própria empresa, na sequência*, esta encaminhou a passageira a um serviço de transporte terrestre (táxi), de forma a mesma se dirigisse a UPA mais próxima na cidade de Campinas (SP), retornando ao aeroporto às 05h35min.

Ora, como dito acima, não cabe a este Relator analisar as demais circunstâncias do caso, as quais não estejam atreladas à tipificação do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, deve-se ater apenas àquelas que tenham relação com o fato da empresa não ter oferecido a assistência material referente ao serviço de hospedagem à passageira, tendo em vista esta ter pernoitado na cidade de Campinas (SP).

Os fatos, *na verdade*, se resumem à interrupção de serviço contratado, no dia 03/04/2018, às 16h45min, tendo em vista a perda da conexão previamente contratada, resultando no embarque da passageira apenas,

no dia 04/04/2018, às 13h15min, o que, *indiscutivelmente*, resulta no entendimento de que a empresa restaria obrigada, *por força normativa*, a oferecer o referido serviço de hospedagem. A empresa recorrente, *no entanto*, entende que, *pelo desenrolar das circunstâncias outras inerentes ao caso em tela*, a passageira somente às 05h35min, do dia 04/04/2018, esteve à, *digamos*, "disposição da empresa", aguardando o seu embarque, este, *então*, marcado para às 13h15min, daquele mesmo dia. A empresa entende que, de 23h30min, de 03/04/2018, oportunidade em que a passageira foi impedida de seguir viagem em empresa congênere, até 05h35min, do dia 04/04/2018, não se materializou a sua obrigação em oferecer o serviço de hospedagem, tendo em vista, *conforme, expressamente, alega*, a passageira ter passado "[...] a pernoite fazendo exames e passando em atendimentos médicos com intuito de possivelmente obter uma declaração para embarque em transporte aéreo".

Não se pode concordar com esta atitude da empresa recorrente, pois, *como se pode observar*, a pernoite da passageira na cidade de Campinas (SP) ocorreu, *sim*, tendo em vista a interrupção na prestação de serviço contratado, gerando, *por resultado*, o direito da passageira de lhe ser oferecido o serviço de hospedagem. A norma é clara, ao dispor que, *no caso de interrupção de serviço por mais de 04 (quatro) horas*, deve ser oferecido o serviço de hospedagem ao passageiro prejudicado, ao qual é facultado a até mesmo recusar, não o tirando, *contudo*, o direito de ter o necessário oferecimento por parte da empresa transportadora. *No caso em tela*, a própria empresa, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, aponta entender que, tendo em vista a passageira ter optado por buscar conseguir a referida autorização médica expedida por um médico qualificado, visando o seu embarque, esteve "à disposição da empresa" apenas a partir das 05h35min, sem tempo hábil para o desfrute do referido serviço de hospedagem. *No entanto*, este não deve ser o entendimento que deve prevalecer neste caso específico, pois, *como se pode observar*, era direito da passageira o oferecimento do serviço de hospedagem, pois houve a interrupção por mais de 04 (quatro) horas e, *ainda*, ocorreu o pernoite na cidade de Campinas (SP). Deve-se ter em mente que, *ao oferecer o serviço de hospedagem ao passageiro*, e no caso de aceitação por parte deste, não há a obrigatoriedade do passageiro permanecer no local destinado, na medida em que se demonstra silente a legislação nesse sentido, mas, *sim*, este serviço poderá ser utilizado, *por exemplo*, para um descanso rápido do passageiro, este realizar a sua higiene pessoal, bem como para permanecer fora do clima de *estresse* gerado pela interrupção do serviço contratado.

Sendo assim, deve-se entender que a empresa, das 05h35min até às 12h45min, esta a hora do efetivo embarque da passageira no voo de Campinas (SP) com destino ao aeroporto de Brasília (DF), das 13h15min, do dia 04/04/2018, teve tempo suficiente para oferecer o serviço de hospedagem à passageira, tendo em vista esta estar em pernoite na cidade de Campinas (SP), após uma interrupção de serviço superior a 04 (quatro) horas. Deve-se entender que o tempo destinado ao serviço que deixou de ser oferecido à passageira, poderia ter sido, *quem sabe*, utilizado para descanso, bem como para higiene pessoal, *como já dito acima*. *Desta forma*, deve-se afastar a alegação da empresa recorrente, no sentido de que, pelos fatos decorrentes da tentativa da passageira em conseguir a necessária autorização médica para o seu embarque, resultando em seu retorno ao aeroporto apenas às 05h35min, não estaria obrigada a oferecer o referido serviço de hospedagem, *conforme disposto no referido mandamento normativo*.

Observa-se que, em Relatório de Ocorrência nº. 007843/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2710801), a fiscalização desta ANAC aponta, *expressamente*, que, quando os funcionários da empresa aérea estiveram no setor da ANAC, às 08h30min, no aeroporto, acompanhando o registro da passageira, reconheceram que a empresa "[...] não tinha fornecido hospedagem e ainda não havia informação da remarcação de voo para o prosseguimento da viagem, informações confirmadas com o supervisor Gustavo, da empresa aérea Azul". *Logo*, deve-se entender que, às 08h30min, do dia 04/04/2018, a empresa aérea ainda não tinha a confirmação quanto à previsão de continuidade do serviço contratado, o que se deu, *efetivamente*, às 13h15min. A fiscalização, *também nesta oportunidade*, registra que a interrupção do serviço contratado se perdurou por mais de 14 (quatorze) horas, sem o oferecimento do serviço de hospedagem, o que foi corrigido pelo setor de decisão de primeira instância, pois, *na verdade*, a referida interrupção perdurou por mais de 20 (vinte) horas.

Sendo assim, quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de fiscalização, em Relatório de Ocorrência (SEI! 2710801), já tinha enfrentado tais argumentos, o que, *inclusive*, foram corroborados pelo setor de decisão de primeira

instância (SEI! 3864351), apresentados, *então*, os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 25/08/2020 (SEI! 3864351).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 09/09/2020 (SEI! 4747113), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/09/2020 (SEI! 4821226), oportunidade em que esta apresenta, em 07/10/2020, o seu recurso (SEI! 4869725 e 4869723), alegando, *entre outras coisas*, que:

(i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso - Quanto a este requerimento da empresa, este Relator abordou em preliminares a este Voto.

(ii) a inexistência da infração - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a este Voto*, o agente fiscal pode, *adequadamente*, materializar o ato tido como infracional, bem como apresentou todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao perfeito processamento, no qual não se identificou nenhum vício que pudesse, *porventura*, vir macular quaisquer dos atos administrativos exarados no mesmo.

(iii) reitera os argumentos apostos em sede de defesa - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, os argumentos apresentados em *sede de defesa*, os quais se repetem *em sede recursal*, foram, *adequadamente*, rebatidos já em Relatório de Ocorrência nº. 007843/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2710801), bem como, *em decisão motivada*, datada de 25/08/2020 (SEI! 3864351), além de complementados pelas considerações apostas acima por este Relator.

(iv) "[...] o impedimento de embarque foi legítimo e justificável, sendo que o fornecimento de hospedagem no presente caso não foi necessário, pois a passageira estava buscando atendimento médico para tratar da infecção ocular" (grifos no original) - *Como já apontado acima*, este argumento da empresa não pode prosperar, pois o não oferecimento do serviço de hospedagem à passageira, *de forma alguma*, se justificou pelos fatos narrados pela empresa.

(v) " [...] a [empresa] realizou todos os procedimentos de acordo com a Resolução 400 ANAC e que a passageira só não aceitou a hospedagem porque optou por realizar os exames médicos durante o período de pernoite, chegando ao aeroporto somente às 05h30 para atendimento no posto de Viracopos, resta latente a necessidade de reforma da r. decisão para arquivar o presente auto de infração, por inexistência de infração". A recorrente apresenta, em ANEXO, Relatório Médico, datado de 08/10/2020 (SEI! 4874820) - Em nenhum momento do processamento se verifica esta referida negativa da passageira quanto ao oferecimento do serviço de hospedagem pela empresa, *pelo contrário*, às 08h30min, do dia 04/04/2018, ao se dirigir ao ponto de apoio desta ANAC no aeroporto de Campinas (SP), juntamente com funcionários da empresa, a passageira, diante de servidor desta ANAC, não confirma o oferecimento do referido serviço, o que, *inclusive, claramente*, consta do Relatório de Ocorrência então lavrado. *Como dito acima por este Relator*, a empresa poderia, *sim*, ter oferecido o serviço de hospedagem, este previsto na normatização em vigor, *à época*, de forma que, *assim*, viesse a proporcionar maior conforto à passageira diante da interrupção de serviço contratado, não se justificando a negativa pelos argumentos apresentados pela recorrente.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *antes vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no

sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

No mesmo sentido, em nova consulta, esta realizada em 04/01/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00065.025719/2018-36 - SIGEC nº. 669.657/20-0 - Data da Infração: 21/12/2017; Processo nº. 00065.005238/2019-95 - SIGEC nº. 668.357/19-6 - Data da Infração: 07/12/2018 e Processo nº. 00065.036067/2019-46 - SIGEC nº. 668.891/19-8 - Data da Infração: 09/03/2018). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

Registra-se que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, este correspondente ao *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2021, às 07:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5156992** e o código CRC **2A880952**.



VOTO

PROCESSO: 00066.003868/2019-15

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por infração descrita na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 007440/2019.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646211** e o código CRC **B499A786**.

SEI nº 5646211



VOTO

PROCESSO: 00066.003868/2019-15

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 5156992, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007440/2019, pela conduta de deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400/2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5647053** e o código CRC **4321C639**.

SEI nº 5647053



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.003868/2019-15

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 007440/2019

Crédito de multa: 670.659/20-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007440/2019, pela conduta de *deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/05/2021, às 00:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653819** e o código CRC **FC201D12**.
